

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

PARECER 10/2002

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS ANTERIORES AO DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITE PARA DESPESAS COM PESSOAL.

Os valores atinentes a débitos pretéritos, empenhados e não pagos, referentes a Fundo de Previdência de Servidores Municipais, devem ser classificados no Passivo, Permanente ou Financeiro, conforme o período de parcelamento.

A interpretação da legislação municipal deve estar pautada por metodologia que garanta a plena aplicação de seus objetivos.

Interpretação de disposições das Leis Municipais nº 510/2001 e nº 554/2001.

Trata-se de matéria, encaminhada a esta Auditoria pelo Conselheiro ALGIR LORENZON, como Relator, versando sobre Consulta formulada pelo Executivo Municipal de Jaquirana, onde o Consulente informa que:

a) aquele Município criou, em 1990, um Fundo de Previdência do Servidor, extinto em 1995;

b) em 2001, através da Lei Municipal nº 510, de 24-04-2001, foi instituído um novo Fundo, o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS. Nesta legislação, ao se dispor sobre os recursos do FAPS, há alusão (por força de modificação introduzida pela Lei Municipal nº 554, de 21-12-2001) ao

Continuação do Parecer 10/2002

fato que “o produto da arrecadação referente a contribuição do Município (...) de 20 % (...) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos ...” seria proporcionalizado a razão de “10 % (...) para o (...) FAPS” e “10 % ... para cobrir o passivo financeiro”.

Pergunta então o Consultente, diante destes fatos, se “esta alíquota adicional é considerada despesa com pessoal perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, ou, deve ser considerado no Passivo como Dívida Fundada do Município”. Mais, ainda: indaga sobre “quem deve ser responsabilizado por estes débitos”.

A Consultoria Técnica desta Corte exarou a Informação nº 16/2002, onde conclui que “os valores devidos ao Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor de Jaquirana (...) devem ser considerados como despesa com pessoal nas épocas próprias, ou seja, nos meses em que a despesa deveria ter sido empenhada e liquidada (realizada), de acordo com os respectivos períodos de apuração (...) devem ser classificados no Passivo Permanente, no caso de o parcelamento ser por período superior a doze meses”. Concluiu a mesma Informação, ainda, no sentido de que “a responsabilização pelos débitos decorrentes do não pagamento das contribuições patronais (...) seria passível de atribuição aos respectivos administradores das épocas próprias...”.

Vindo o expediente a esta Auditoria, foi distribuído a este Auditor em 21-02-2002.

É o relatório.

Embora se possa concordar com todas as conclusões lançadas pela Consultoria Técnica, quanto à forma de contabilização do débito existente do Município para com o sistema de previdência dos seus servidores, bem como quanto à responsabilização dos Administradores, à época em que as correspondentes contribuições deveriam ter sido feitas, há ainda um outro aspecto a ser examinado.

É que a alteração, na Lei Municipal nº 510/2001, introduzida pela Lei Municipal nº 554/2001, gerou uma aparente contradição, em seus próprios termos. Veja-se como restou, a final, o dispositivo:

Continuação do Parecer 10/2002

Art. 3º - Constituem recursos do FAPS:

[...]

II – o produto de arrecadação referente a contribuição do Município da Administração Centralizada, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, de 20 % (vinte por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, a que se refere o artigo 1º da Lei nº 510/01, nas seguintes proporções:

- 10 % (dez por cento) contribuição para o fundo de aposentadoria e pensão do servidor – FAPS;

- 10 % (dez por cento) para cobrir o passivo financeiro.

A par da equivocada técnica legislativa, que determinou que a lei faça remissão a si mesma (não ao seu dispositivo), há, ainda, a circunstância de que mesmo o percentual de 10 % (dez por cento) destinado a cobrir o “passivo financeiro” constitui (de acordo com o comando principal do dispositivo) “recurso do FAPS”.

Ora, sendo “recurso do FAPS”, só pode ser utilizado para o *“custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao Regime Jurídico instituído pela Lei Municipal nº 087/90 (Estatuto), e das pensões a seus dependentes”* (art. 1º da Lei Municipal nº 510/2001), tudo a partir da vigência da lei. Não há, assim, autorização legislativa à pretensa aplicação destes valores para atender débitos anteriores, do Município, referentes a períodos pretéritos, ainda que decorrentes de parcelamento.

Deste modo, ainda que plenamente endossáveis as conclusões da Informação nº 16/2002, a elas deve ser acrescida a necessidade de modificação na legislação municipal, para que, só então, a destinação que se pretende dar aos recursos municipais possa ser atendida.

Sugere-se o envio, em conjunto, da Informação nº 16/2002, da Consultoria Técnica, e desta manifestação.

É o meu parecer.

Auditoria, 22 de abril de 2002.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 10/2002

CESAR SANTOLIM
Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 8417-02.00/01-0

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 29-05-02**, ressaltando o disposto no § 2º do artigo 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, tendo apenas o objetivo de colaborar no esclarecimento dos questionamentos formulados do Consulente, à unanimidade, acolhe o Voto da Senhora Conselheira-Relatora e decide **enviar** cópia da Informação nº 16/2002, da Consultoria Técnica, bem como do Parecer nº 10/2002, da lavra do Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, acolhidos nesta data, como resposta a ser remetida ao Consulente.